



“A propriedade das empresas jornalísticas é privativa de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos”

A nova Lei de Imprensa

É o seguinte, na íntegra, com a sua respectiva exposição de motivos, o projeto de lei apresentado ao Congresso Nacional pelo senador Josaphat Marinho, no último dia 24 de maio, que dispõe sobre a liberdade de imprensa, com base em texto original elaborado pela Associação Nacional de Jornais:

“Projeto de Lei

Dispõe sobre a liberdade de imprensa, de opinião e de informação, disciplina a responsabilidade dos meios de comunicação e dá outras providências. (Sen. Josaphat Marinho)

O Congresso Nacional decreta:

I

DA LIBERDADE E DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Art. 1º — É livre, sob qualquer forma, a manifestação do pensamento, bem como a procura, a coleta, o recebimento e a difusão de informações, independentemente de censura e através de qualquer dos meios de comunicação social.

Parágrafo único — Para os efeitos desta lei, consideram-se meios de comunicação social as publicações periódicas, jornais e revistas, as transmissões de rádio e televisão, públicas ou privadas de assinantes, documentário e noticiário exibidos em cinema, os serviços de agência noticiosa, todos os demais serviços de informação ao público, tais como teletexto e outros de utilidade geral, desde que explorados ou operados por empresas regularmente constituídas.

Art. 2º — A propriedade das empresas jornalísticas, de radiodifusão sonora e de televisão, que explorem a transmissão pública de som e imagem, é privativa de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos.

§ 1º — Transmissão pública de som e imagem, a que se refere este artigo, é a difusão por antenas, satélites ou quaisquer outros meios que possam ser captados livremente por aparelhos receptores vendidos ao público, sem codificadores ou conexão através de cabos.

§ 2º — Caberão igualmente a brasileiros natos ou

naturalizados há mais de dez anos a administração e orientação intelectual das empresas a que se refere este artigo.

§ 3º — Deverão as empresas referidas neste artigo possuir setenta por cento do capital em ações nominativas com direito a voto e poderão emitir trinta por cento de ações preferenciais endossáveis em preto, para serem negociadas em Bolsa com aquisição reservada exclusivamente a brasileiros, pessoas físicas ou jurídicas nos termos do artigo 222 da Constituição.

§ 4º — Nas operações com as ações endossáveis de que trata o parágrafo precedente, as Corretoras e as Bolsas ficam responsáveis pela venda a brasileiros e, perante a companhia emitente a transferência por endosso somente terá eficácia quando averbada no livro de registro ou no próprio título, assegurada ao último endossatário da série regular de endossos a obtenção da averbação ou a emissão de novo certificado em seu nome.

Art. 3º — Nos atos dos registros constitutivos das empresas de comunicação, serão observadas, além dos requisitos previstos nas legislações respectivas, as exigências desta lei para que se comprove a propriedade, a direção e orientação de brasileiros quando se tratar de empresas jornalísticas, de radiodifusão sonora e de som e imagem a que se refere o artigo 222 na Constituição.

Parágrafo único — É obrigatória a inclusão, no registro constitutivo, do nome dos acionistas da empresa proprietária titulares de ações ordinárias com direito a voto, bem como dos nomes dos diretores societários.

Art. 4º — É vedada, em qualquer hipótese, a apreensão de jornal ou revista, bem como a suspensão de transmissões de rádio e televisão, salvo quando tratar-se de publicação anônima ou transmissões clandestinas.

§ 1º — Na hipótese de decretação do estado de sítio, pelo fundamento do inciso I, do artigo 137 da Constituição, não será admitida qualquer censura à liberdade de imprensa e de comunicação, podendo o executor, designado pelo Presidente da República, requisitar espaço ou tempo necessário e restrito à publicação ou transmissão de comunicados, ou para exercer direito de resposta.

§ 2º — Se a decretação do estado de sítio fundar-se na declaração de guerra ou em resposta a agressão armada estrangeira (art. 137, II, da Constituição) será permitida a censura, a apreensão de publicações e a suspensão de transmissões se o veículo de comunicação respectivo tomar posição contrária ao Brasil ou fizer apologia do estrangeiro inimigo, observando-se:

a) a opinião contrária à guerra, ou que aconselhe

um esforço de paz, não configura posição contra o Brasil;

b) a referência elogiosa à cultura e às tradições de ambos os povos, ainda que sob críticas aos governos que os arrastaram à guerra, não constitui o delito deste parágrafo;

c) a apreensão das publicações ou as suspensões das transmissões não excluem os culpados pelos ilícitos, delitos e outras responsabilidades previstas nas leis penais para tempo de guerra, restringindo-se, porém, a sanção à autoria pessoal do ato praticado com dolo e à rigorosa individualização da pena.

II

DOS DELITOS E DA RESPONSABILIDADE

Art. 5º — Constituem delitos, no exercício da liberdade de pensamento e informação, a calúnia, a difamação e a injúria, respectivamente tipificados nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal.

§ 1º — Não se aplicam penas privativas de liberdade contra as pessoas responsáveis pelos delitos de que trata este artigo quando cometidos através dos meios de comunicação definidos nesta lei, salvo se praticados através de matéria paga.

§ 2º — Não é considerada injúria ou difamação a imputação de fato notório ou contra pessoa que, ofendida antes pela mesma crítica, tenha deixado de promover a responsabilidade do ofensor antecedente se a ofensa teve a mesma repercussão.

Art. 6º — Serão punidas com pena pecuniária:

I — Calúnia — multa em moeda nacional equivalente à quantia de um mil a 10 mil unidades do indexador utilizado para os créditos fiscais do Governo Federal.

II — Difamação — Multa em moeda nacional equivalente à quantia de 500 a 5 mil unidades do indexador utilizado para os créditos fiscais do Governo Federal.

III — Injúria — multa em moeda nacional equivalente à quantia de 250 a 3 mil unidades do indexador utilizado para os créditos fiscais do Governo Federal.

§ 1º — A condenação levará em conta a intensidade da ofensa, a primariedade ou reincidência específica do réu, a condição privada ou pública do ofendido, e poderá ser:

a) aumentada de até dez vezes se o juiz verificar que a sanção máxima resulta insignificante diante do poder econômico do réu;

b) reduzida até a metade, se puder causar, ao condenado e à sua família, privações de caráter alimentar;

c) transformada em prestação alternativa de serviço